



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20_____	AUTOR: Executivo Municipal 19/09/2023
DATA: _____/20_____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementarnº 45/2023
DOCUMENTAÇÃO:	"ALTERA A LEI Nº. 219, DE 17 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO A FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA – DENOMINADO "PROJETO RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA", QUE CONSISTE NA ENTREGA DE BENS E ITENS FAMILIARES NOVOS PARA SUBSTITUIR OS QUE FORAM DANIFICADOS POR DESASTRES NATURAIS OCACIONADOS PELA ENXURRADA DOS IGARAPÉS E/OU PELA INUNDAÇÃO DO RIO ACRE; E DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>Procuradoria</i>	4º	
	<i>Legislativa</i>		
	<i>Em: 19/09/2023</i>		
2º	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº.602/2023

Rio Branco – AC, 15 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 061/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 060/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.000374, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 18/09/2023

Hora: 18:51

Recebido: *Atomatan putera*

Tião Bocalom
Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

“Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 219, de 17 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 6º

I - renda *per capita* familiar de até 60% do salario minimo para cada membro da familia;

§ 3º. Terão preferência para a concessão do benefício eventual as famílias que tenham pelo menos um integrante idoso, pessoa com deficiência ou incapacitado para o trabalho, sendo esta situação devidamente certificada pela Comissão de Avaliação da SASDH;

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de dezembro de 2020), em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos


Humanos - SASDH e da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, no âmbito das respectivas competências e atendo-se às disposições previamente estabelecidas nesta Lei Complementar, para aprovar e acompanhar a execução do Programa Recomeço para a Família.

Art. 2º. Ficam revogados da Lei Complementar nº 219, de 17 de abril de 2023:

I) os incisos I, II, III, IV do art. 8º;

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de setembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 061/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar “**Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária – denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências**, objetivando maior inteligibilidade na operacionalização do projeto conforme legislação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e outras correlacionadas ao tema.

A presente proposição tem a finalidade de melhor distribuir, proporcionalmente, pois com essa alteração uma mesma família poderá receber mais de um item do benefício, se verificado a sua necessidade. Uma mesma família poderá receber por exemplo: um televisor, uma cama e uma geladeira, pois após a verificação in loco da equipe de cadastramento, verificou-se que a renda bruta familiar poderia excluir a família que proporcionalmente recebe menos do que aquela que iria receber o benefício. Uma vez que a Lei do SUAS trabalha com a RENDA PER CAPITA, a qual trata a política nacional. Assim sendo necessário altera tal requisitos para os contemplados com o benefício concedido pela Administração Pública Municipal.

Importante destacar que o projeto de lei complementar foi devidamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em reunião extraordinária de 13 de SETEMBRO de 2023, conforme atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 111 de 23 de dezembro de 2020 e a Lei nº 8.742 de 07 de

dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e em deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

É de bom alvitre destacar que tal medida visa apenas deixar o dispositivo legal que trata acerca da concessão do benefício mais transparente e, principalmente, atualizado em relação a situações práticas vividas pelas vítimas.

Nesse sentido, como forma de atender ao princípio constitucional da legalidade, moralidade e eficiência, afigura-se necessária a inserção de dispositivo, na lei de regência.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Portanto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, de 15 de setembro de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO – PMRB
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 047/2023

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão de controle social dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 111 de 23 de dezembro de 2020 e a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e em deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em reunião extraordinária de 13 de SETEMBRO de 2023.

Considerando Resolução CMAS nº 22/2023 de 10 abril de 2023, que APROVA o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o PROGRAMA RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a alteração do Art. 6º da LC 219 de 17 de abril de 2023, onde constará a seguinte redação:

“I – Renda per capita familiar de até 60% do salário mínimo para cada membro da Família”;

Art. 2º APROVAR a alteração do Art. 8º da LC 219 de 17 de abril de 2023, onde constará a seguinte redação.

“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de dezembro de 2020), em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, no âmbito das respectivas competências e atendo-se as disposições previamente estabelecidas nesta Lei Complementar, para aprovar e acompanhar a execução do Programa Recomeço para a Família”.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 14 de setembro de 2023.

Carpeggiani Marciel Brito

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EIOF Nº 060/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Lei visa Alterar a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois aborda apenas ajustes da Lei, no qual não implicará em impacto orçamentário.

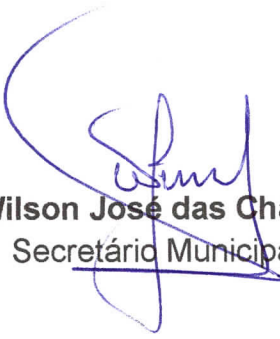
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que Dispõe sobre a instituição do Benefício Eventual de Auxílio a famílias que se encontram em vulnerabilidade temporária - denominado “Projeto Recomeço para a Família”, que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**. não invoca a previsão legal dos artigos 16 e 17, da LRF, não ocasionando impacto orçamentário.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.000374

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 219/2023 (INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, PROJETO “RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA” - ENTREGA DE BENS MÓVEIS DE CONSUMO. SITUAÇÃO FÁTICA DE EMERGENCIAL DECLARADA POR DECRETO MUNICIPAL, DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO ESTADO DO ACRE). OS CRITÉRIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA RESTAM ATENDIDOS, DESDE QUE SEJAM REALIZADAS AS PEQUENAS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS NO PARECER. DESNECESSIDADE DE RETORNO À PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

FATOS

Trata-se do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 500/2023** (fls.53/54), encaminhado pelo **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, a esta Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM, minuta de Projeto de Lei Complementar para fins de alteração da Lei Complementar Municipal nº 219/2023, instituída com a finalidade de amenizar os danos e prejuízos em decorrência da inundação de vários pontos da cidade desta Capital, atingindo um grande número de famílias atingidas pelas enxurradas dos igarapés e do transbordamento do Rio Acre.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000374 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

O Expediente foi recebido nesta PGM no dia 11 de agosto de 2023, às 14:51 horas (sexta-feira), sendo imediatamente inserido no Sistema SAJ/PGM.Net, e distribuído a este Gabinete, inclusive ante ao pedido de prioridade do Prefeito de Rio Branco, Senhor **SEBASTIÃO BOCALOM**.

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante a manifestação jurídica da minuta apresentada, convém registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, para avaliar legitimidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não tendo o condão de cancelar opções técnicas e procedimentais sugeridas pela Administração, que são reservadas ao Chefe do Executivo Municipal, sobretudo no que concerne as regras da proposta e a atuação de cada ente.

Passo a análise da referida minuta, vejamos:

1 – Da Constitucionalidade e Legalidade da proposta:

A minuta do projeto, em análise, tem como finalidade tentar amenizar os danos e prejuízos em decorrência do transbordamento e inundação de vários pontos da cidade desta Capital, onde um grande número de famílias foram atingidas pelas enxurradas dos igarapés e pelo transbordamento do Rio Acre, e assim, o Prefeito de Rio Branco, pretende instituir um benefício assistencial eventual, denominado de Projeto “Recomeço para a Família” (fls. 2/8).

Veja-se que a Constituição Federal, estabelece que:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Quanto a tal Princípio Fundamental do Brasil o Professor Doutor **DANIEL SARMENTO**, em sua obra *“Dignidade da Pessoa Humana, conteúdo, trajetórias e metodologia”*, Editora Fórum, 2ª Edição, folha 27 assevera que:

A noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas que inverso não ocorre. No conceito moderno de dignidade humana presente nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes.

Em outro trecho da mesma obra, falando sobre a vertente da *“Garantia do Mínimo Existencial”* em relação a Dignidade da Pessoa Humana encontramos à página 190, o seguinte:

Esta última visão foi claramente enfeitada pela Constituição de 88, da qual se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental. Tal ideia provém não apenas da posituação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira. A literatura jurídica nacional é praticamente unânime ao apontar o acolhimento do direito ao mínimo existencial, o mesmo ocorrendo com a nossa jurisprudência.”



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Em decorrência do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente da “Garantia do Mínimo Existencial” a própria *Lex Legum*, estabelece que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por seu turno, a Lei Fundamental também estatui mais especificamente a “Assistência Social”, senão vejamos:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

E assim, ficou criado no País o Sistema Único de Assistência Social – conhecido pela sigla "SUAS".

A Assistência Social prevista em sede constitucional, regulamentada em sede infraconstitucional, através da Lei Federal nº 8.742/93, a qual em seu artigo 1º, apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em sede do Município de Rio Branco, fez-se a regulamentação da “Assistência Social”, através da Lei Complementar Municipal nº 101/2020, que trouxe conceito assemelhado ao estabelecido da lei federal, *in litteris*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Portanto, *ab initio* veja-se que a denominada “Assistência Social” é um **direito de todo cidadão e DEVER do Estado**, decorrência direta do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente denominada de “Garantia do Mínimo Existencial”, devidamente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, **para assegurar o atendimento de necessidades básicas**.

Veja-se ainda que a Lei Federal 8.742/93, assevera quanto a possibilidade de os Municípios instituírem benefício assistencial eventuais que:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

(...)

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis n o 10.954, de 29 de setembro de 2004, e n o 10.458, de 14 de maio de 2002.

No âmbito de Rio Branco a LMAS - Lei Complementar Municipal nº 101/2020, regulamenta assim:

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ainda no mesmo Diploma Legal, encontramos ainda:

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

(...)

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exigida a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

(...)

Art. 17. Compete ao Município de Rio Branco, por meio do órgão gestor responsável pela política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

(...)

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

A minuta de projeto de lei visa alterar dispositivos da lei complementar nº 219/23, que consiste em instituir o benefício assistencial eventual, consistente na entrega de bens de consumo: geladeira, cama de casal (box), cama de solteiro de madeira com colchão, guarda roupa de madeira, ventilador, tanquinho, travesseiro, fogão de 04 bocas, botija de gás com carga e televisor.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Vale ressaltar que, as alterações propostas na minuta foram na intenção de proporcionar maior inteligibilidade na operacionalização do projeto.

Veja-se que por seu turno que a Lei Complementar Municipal nº 101/2020, estatui o seguinte:

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Portanto, sob a ótica desenvolvida até momento, inexistem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

2 – Da Legitimidade e Competência (Quanto a propositura):

Cuidar da assistência pública é da competência comum dos entes federados, sobretudo, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, a Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza que:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, no que concerne à competência da esfera governamental (competência legislativa) para regulamentar a matéria pretendida, não restam dúvidas de que o projeto em questão é constitucional e legalmente formal, bem como, quanto à iniciativa da propositura, resta clara a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão, haja vista o interesse local.

Navegando, ainda, pela Lei Orgânica Municipal, merecem destaque os seguintes artigos, vejamos:

Art. 23 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

(...)

XII - auxílios ou subvenções a terceiros.

(...)

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

(...)

Art. 58 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

(...)

Ademais, quanto ao alcance do que poderia entender-se pela expressão “interesse local”, o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro, ora aposentado, **Celso de Mello**, que assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se a condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]

Portanto, não restam dúvidas que o projeto versa sobre matéria de competência do Município de Rio Branco em face de interesse local e em caráter complementar a Legislação Federal que rege a Assistência Social, de iniciativa do Chefe do Executivo, com submissão à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo legislativo, e posterior sanção do Prefeito Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA, 44411081233 em 29/08/2023 às 15:16:24 e está vinculado ao Processo Nº 202302000374 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo também no artigo 10, inciso I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, a competência legislativa resta, portanto, configurada.

3 – Da Técnica Legislativa:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.
(...)

Portanto, em se tratando da técnica legislativa que deve ser observada nas proposições que visam a alteração de lei vigente, merece destaque o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que assim estabelece, *in verbis*:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal' ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

(...)



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

In casu, as alterações propostas pelo Executivo Municipal tratam-se de substituições no próprio texto ou acréscimos de dispositivos novos à Lei Complementar Municipal nº 219/2023, motivo pelo qual, a minuta apresentada, quanto à técnica legislativa, deverá estar de acordo com as regras constantes do artigo 12, III, da LC nº 95/98.

Em síntese, para realizar alteração em lei vigente se faz necessário observar os seguintes critérios:

- a) Substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo;
- b) Manter o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) Em se tratando de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou com execução suspensa, deve-se manter o número de identificação, seguido da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal”, de acordo com o caso concreto, sendo vedado o aproveitamento do número do respectivo dispositivo para a inserção de novo texto;
- d) Quando se altera a redação de qualquer artigo (inclusive quando a alteração for por acréscimo de parágrafo, de inciso, de alínea e de item), apõe-se ao final do enunciado de todo o artigo, o indicativo “(NR)”.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Vale destacar que em se tratando de alteração de legislação vigente, é necessário identificar a melhor forma de introduzir a modificação com o intuito de preservar ao máximo a estrutura e a ordem lógica da norma que passara por alteração.

Diante disso, de maneira geral, quanto ao conteúdo normativo introduzido, vejo que este requisito foi devidamente obedecido, tendo em vista que as modificações realizadas possuem estrutura lógica.

Contudo, em análise preliminar, destaco que a minuta apresentada não está organizada de acordo com a estrutura básica das leis, conforme dispõe a Seção I da Lei Complementar nº 95/98, artigo 3º e seguintes, especialmente por não conter parte preliminar com epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

Portanto, recomendo que a minuta seja revisada e reformulada em sua integralidade, para que seja estruturada de acordo com o disposto nos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar nº 95/98.

Ressalto, ainda, que a ementa deverá conter referência aos dispositivos suprimidos, modificados ou incluídos, e indicar, precisa e resumidamente, o propósito da alteração.

Além das alterações relacionadas ao introito da proposta, identificamos também que não foi aposto o indicativo “(NR)” ao final dos enunciados dos dispositivos que tiveram a redação alterada. Recomendo a adequação.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA 4471081253 em 29/08/2023 às 15:16:24 e está vinculado ao Processo Nº 202302000374 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Quanto aos critérios pontuados nas letras “b” e “c” deste item 3 do Parecer, observo que o caso proposto não apresenta acréscimo de novo dispositivo, tampouco suprime determinado dispositivo por veto, inconstitucionalidade ou por decisão legislativa, bem como, saliento que nos casos em que se propõe a revogação, a minuta grafa devidamente a expressão “revogado”. Motivo pelo qual, reputo como atendidos esses requisitos.

No que se refere a inserção de parágrafos, incisos, alínea ou item, identifico que no caso ora analisado a técnica redacional foi devidamente observada.

Assim, o projeto de lei foi elaborado de acordo com a lei complementar federal nº 95/98, estando a técnica legislativa configurada, bem como, devidamente demonstrada.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, assentadas as premissas de constitucionalidade, legitimidade, legalidade e técnica legislativa, destarte, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade que não nos compete examinar, para o adequado prosseguimento do feito, recomenda-se os seguintes ajustes:

a) Que a minuta seja revisada e reformulada em sua integralidade, para que seja estruturada de acordo com o disposto nos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (parte preliminar com epígrafe, ementa, preâmbulo enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas);

b) Seja elaborada ementa, a qual, deverá conter referência aos dispositivos suprimidos, modificados ou incluídos, e indicar, precisa e resumidamente, o propósito da alteração



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

c) Além das alterações relacionadas ao introito da proposta, identificamos também que não foi aposto o indicativo “(NR)” ao final dos enunciados dos dispositivos que tiveram a redação alterada. Recomendo a adequação.

Assim, **determino** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retomar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete, à **Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – Acre, 28 de agosto de 2023.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto Nº 352/2018**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.745/2023

Rio Branco, 18 de setembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Altera a Lei nº 219 de 17 de abril de 2023, que dispõe vulnerabilidade temporária - denominado "Projeto Recomeço para a Família", que consiste na entrega de bens e itens familiares novos para substituir os que foram danificados por desastres naturais ocasionados pela enxurrada dos igarapés e/ou pela inundação do Rio Acre; e dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 061/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 060/2023, bem como o parecer jurídico SAJ n.2023.02.000374, da Procuradoria Geral Do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Vera. Lene Petecão
Presidente em Exercício- CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº. 219, DE 17 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO A FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA – DENOMINADO “PROJETO RECOMEÇO PARA A FAMÍLIA”, QUE CONSISTE NA ENTREGA DE BENS E ITENS FAMILIARES NOVOS PARA SUBSTITUIR OS QUE FORAM DANIFICADOS POR DESASTRES NATURAIS OCACIONADOS PELA ENXURRADA DOS IGARAPÉS E/OU PELA INUNDAÇÃO DO RIO ACRE; E DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 19 de setembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa